



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8512/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15275/2015
PROTOCOLO	: 1627599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPEAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 46/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: RAS N7 ENGENHARIA DE SERVIÇOS EIRELI – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 14/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 56.257,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 46/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Anastácio e RAS N7 Engenharia de Serviços EIRELI – ME**, objetivando a aquisição de material de consumo e utensílios para tender a educação infantil do Município com recurso do programa “Brasil Carinhoso”, com valor contratual no montante de R\$ 56.257,10 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 14/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 46/2015, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira da reportada contratação (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA-6ICE – 12944/2016 (pp. 186/191), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1106/2017 (pp. 193/196), se manifestaram opinando pela **ilegalidade e irregularidade** de todas as fases (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como pela **aplicação de multa**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vale frisar que o Sr. Douglas Melo Figueiredo e o Sr. Nildo Alves de Albres, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT- 3398/2017 e INT- 3399/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 205/242, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA-6ICE – 14559/2017 (pp. 244/258), constatou que a documentação juntada aos autos não satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado, razão pela qual opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) em decorrência do convite ter sido realizado fora do prazo, da disparidade injustificada dos preços cotados pela Prefeitura Municipal de Anastácio, bem como da execução financeira e dos Termos Aditivos (3ª fase), tendo em vista o pagamento realizado a maior e a ausência de documentos obrigatórios juntos aos aditivos.

Por sua vez o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 32264/2017 (pp. 260/262), se manifestou pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos dois Termos Aditivos, da execução financeira e pela imposição de multa.

Novamente notificados, por meio dos Termos de Intimação INT- G.MJMS-18022/2018 e INT – G.MJMS-18023/2018, Sr. Douglas Melo de Figueiredo e Sr. Nildo Alves de Albres, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 32282/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade das reportadas fases da contratação pública.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao Convite n.º 14/2015, à formalização do Contrato n.º 46/2015, à formalização dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, constatou-se que o Convite não cumpriu o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis até realização do evento, previsto no art. 21, § 2º, IV da Lei n.º 8.666/93, bem como não fez menção em qual Órgão ocorreu a fixação em Mural do Convite.

O Corpo Técnico da 6ª ICE, através da Análise ANA – 6ICE – 26282/2015 (pp. 154/159), afirmou que alguns itens encontravam-se com valores acima dos praticados no mercado, como no item 20 (Panela de alumínio batido de **41 litros**) com valor unitário de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), que possui valor maior que o item 21 (Panela de alumínio batida **45 litros**) com valor unitário de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), ficando claro o sobre preço antes mesmo de qualquer confronto de valores.

Destaca-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor (pp. 205/242) não foram suficientes para comprovar tamanha diferença entre os preços.

Assim, o procedimento licitatório declarado ilegal basta para contaminar a formalização contratual, induzindo sua ilegalidade, conforme dispõe o art. 49, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que o Sr. Douglas de Melo Figueiredo, quando enviou os documentos relativos à execução financeira em 29/01/2016 (pp. 163/182), já havia efetuado o pagamento a maior no valor de R\$ 1.693,50 (mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o último pagamento se realizou em 04/11/2015.

Somente após a análise dos Órgãos de Apoio constatando a irregularidade na 3ª fase e a devida Intimação INT – G.MJMS – 3398/2017 (p.198), foi que o gestor juntou aos autos (pp. 205/242) o 1º e 2º Termos Aditivos, datados de 29/07/2015 e 14/10/2015, respectivamente, demonstrando total descompasso na execução da contratação e no envio de documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ainda assim, conforme tabelas a baixo, a primeira retirada da própria manifestação do jurisdicionado (pp. 205/242), a segunda da Análise – 6ICE – 14559/2017 (pp. 244/258), percebe-se que o gestor formalizou os Temos Aditivos antes mesmo de realizar os Empenhos n.º 1166 e 18,1 e realizou os pagamentos antes da publicação dos termos aditivos, requisito que os torna eficaz conforme art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Nota de Empenho			Ordem de Pagamento			Nota Fiscal		
Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor	Nº	Data	Valor
1166	26/06/2015	48.613,10	2337	31/07/2015	48.613,10	6	30/06/2015	5.997,00
						8	30/06/2015	37.572,50
						11	30/07/2015	1.815,60
						12	30/07/2015	3.228,00
181	16/10/2015	9.337,50	731	04/11/2015	9.337,50	18	22/10/2015	9.337,50
	RS	57.950,60		RS	57.950,60		RS	57.950,60

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1º T. Aditivo	20/06/2015	18/08/2015	12/05/2017	-7.644,00	48.613,10	216
2º T. Aditivo	14/10/2015	28/12/2015	12/05/2017	9.337,50	57.950,60	220

Referente aos Aditamentos, constatou-se com a Análise ANA – 6ª ICE – 14559/2017 (pp. 244/258), que o 1º Termo Aditivo foi enviado sem a justificativa, parecer jurídico, autorização e desobedeceu o prazo para publicação previsto do art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, a mesma Análise demonstra que o 2º Termo Aditivo também possui informações incompletas, visto que o Parecer Jurídico e a Justificativa da contratação estão confusos, pois ora fala do 1º Termo Aditivo, ora sobre o 2º. Além do mais a sua publicação também desrespeitou o prazo para publicação disposto do art. 61, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, constatou-se a remessa intempestiva de documentos em desacordo com a Instrução Normativa n.º 35/2011, desrespeitando o prazo máximo de 15 dias a contar da publicação do Extrato do Contrato (01/07/2015) até o envio de documentos, que se deu em 03/09/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Convite n.º 14/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 4) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 5) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 14/2015, e pela formalização do Contrato n.º 46/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 6) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal à época, responsável pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira Contratual, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

- 7) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;
- 8) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
- 9) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF